TC nº 3.353/2015

RECURSO. EX.OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que verifique, nas próximas análises, se a Unidade Orçamentária observou o determinado na Decisão proferida em sede de Juízo Singular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de RECURSO "EX OFFICIO", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora ROSÂNGELA RIBEIRO ROCHA pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 4.885,20 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), destinados às despesas com inscrição em evento e diárias nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Maurício Faria apreciou a prestação de contas apresentada pela servidora e decidiu nos seguintes termos:

"Com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pela responsável, sendo regular o valor de R$ 3.333,67 e irregular o montante de R$ 1.551,53, uma vez que não foram apresentados os comprovantes obrigatórios e legais para justificar as despesas com as inscrições no evento, conforme previsto no subitem 4.1, alínea 'a', da Portaria SF 151/12.

Não obstante, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas ora analisada, considerando a apresentação de vasto material comprovando a participação das servidoras no evento".

Constata-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, bem como a quitação integral à responsável.

Exarou, ainda, determinação dirigida à servidora responsável, conforme segue:

"Tendo presente as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente (...)".

A Origem foi oficiada e a responsável, intimada; e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 83).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 85/85 vº) salientou "que a Secretaria Municipal de Educação e a Srª. Rosângela Ribeiro Rocha, regularmente oficiada/intimada, ambos deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para eventual oferecimento de recurso (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 87/87 vº) opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 89) requereu "seja dado provimento ao recurso 'ex officio', apenas para que a prestação de contas seja julgada regular".

A Secretaria Geral (fls. 91/93) manifestou que em "respeito ao devido processo legal, os fundamentos da R. decisão recorrida foram devidamente revisitados", opinando "pelo conhecimento do recurso 'ex officio' para, no mérito, negar-lhe provimento."

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental.

A decisão recorrida, proferida em sede de Juízo Singular em 24/01/2017 pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 65/67), decidiu pela regularidade parcial das contas apresentadas pela responsável, sem imputação de débito, nos seguintes termos:

"Com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pela responsável, sendo regular o valor de R$ 3.333,67 [três mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos] e irregular o montante de R$ 1.551,53 [mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos], uma vez que não foram apresentados os comprovantes obrigatórios e legais para justificar as despesas com as inscrições no evento, conforme previsto no subitem 4.1, alínea 'a', da Portaria SF 151/12.

Não obstante, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas ora analisada, considerando a apresentação de vasto material comprovando a participação das servidoras no evento.

Tendo presente as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente (...)".

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, e a responsável intimada da Decisão proferida, e deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso (fl. 83).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 87/87 vº) e a Secretaria Geral (fls. 91/93) opinaram pelo regular processamento do recurso "ex officio", eis que regimental, e quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justifiquem a alteração da Decisão de Juízo Singular, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, reitero à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verifique nas próximas análises se a Unidade Orçamentária observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.